

CHEQUE: MITOS E REALIDADE

Rúbia Mayra Eliziário

O velho talão de cheques ainda é o responsável por uma boa parte das dívidas assumidas pelos brasileiros. Essa modalidade de pagamento surgiu quando as instituições bancárias notaram que muitas pessoas deixaram de consumir por não ter dinheiro suficiente para comprar à vista. Diante de tais circunstâncias, surgiu a Lei 7.357, de 02 de setembro de 1985, conhecida como a Lei do Cheque.

O cheque é um título de crédito revestido de certas formalidades, entre as quais a ordem de pagamento à vista, como dispõe o artigo 32 da referida lei. Embora, enraizado como costume nacional, a realização de compras emitindo cheques datados para um dia futuro daquele da emissão de fato foi denominado pela população como “cheque pré-datado” ou “pós-datado”.

No entanto, é importante lembrar que não existe previsão legal para este tipo pagamento, ou seja, não existe lei específica que autorize a utilização do cheque pré-datado. É, na verdade, um direito costumeiro.

Contudo, entende-se que a emissão do cheque pré-datado pode caracterizar um contrato verbal, no qual o emitente adquire produtos ou serviços, paga o preço com um ou mais cheques, sendo que o vendedor se compromete a apresentar os referidos títulos ao banco nas datas acertadas entre ele e o comprador, e não antes disso. Portanto, a parte que desrespeitar o pactuado quando se emitiu o cheque poderá ser responsabilizada civilmente pelos prejuízos que por ventura vier a causar.

O comerciante, ciente de que não poderia apresentar o título antes da data combinada, quando assim procede, descumpra a obrigação assumida, devendo ressarcir os danos ou prejuízos causados ao correntista.

Nestes casos, o emitente do cheque poderá propor ação de indenização. Referida ação exigirá o pagamento de indenizações de danos morais e/ou materiais, causados ao emitente, originados do abalo de crédito ou, simplesmente, pelo constrangimento sofrido.

A instituição bancária, ao receber o cheque com insuficiência de fundos, não é responsável pelo ressarcimento, pois sendo o cheque uma ordem de pagamento à vista, a sua compensação independe da data que constar no título como data de emissão.

Atualmente, os tribunais julgam inúmeras ações condenando empresários que recebem cheques pré-datados e os apresentam antes da época certa. Um exemplo concreto é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Vejamos: José Claudiano Ferreira de Abrantes propôs ação de indenização contra Construtora Hema Ltda, de Pernambuco, em virtude da indevida compensação de cheque pós-datado antes da data aprazada. Requereu o ressarcimento pelos danos materiais e morais derivados do rompimento contratual. A sentença foi julgada procedente, fixando a compensação pelos danos morais, a pagar para José, em 20 (vinte) salários mínimos. Não satisfeita com a decisão, alegando rescisão contratual, a Construtora Hema entrou com recurso, no qual foi negado provimento, pois o acordo entre as partes foi estabelecido de forma ordinária e verbal, com base na confiança, de forma que o descumprimento do pacto firmado rende ensejo à rescisão contratual do instrumento de compra e venda, e responsabilização civil por danos morais.

Assim, uma vez desrespeitado o pacto entre as partes, apresentado o cheque antes da data combinada, pode gerar ação, existindo o dever de indenização. Cuidado você que recebe um cheque pré-datado e o apresenta antes do prazo combinado. Tal atitude pode lhe causar um prejuízo ainda maior.